

DIREITOS HUMANOS DOS BRASILEIROS NO EXTERIOR NO CONTEXTO DA COVID-19

Brasília
2020

MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS

MINISTRA DE ESTADO

DAMARES REGINA ALVES

CHEFE DA ASSESSORIA ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS

MILTON N. TOLEDO JUNIOR

ELABORADO POR:

DOUGLAS DOS SANTOS RODRIGUES

GEÓRGIA BELISARIO MOTA

RODRIGO SOUZA RODRIGUES

STÉFANE NATÁLIA RIBEIRO E SILVA

Documento elaborado com fulcro no art. 3º da Portaria nº 683, de 19 de março de 2020, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

Com a ampla disseminação do novo coronavírus, o **Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH)** vem tomando uma série de medidas para promover e proteger os direitos humanos de pessoas em situação de vulnerabilidade. Muitas dessas pessoas encontram-se atualmente fora do território brasileiro, impedidas ou com dificuldades para retornar ao seu país de residência habitual, o que amplia o grau de incertezas quanto aos seus direitos e garantias individuais.

Elaboramos a presente cartilha para orientar cidadãos, agentes públicos envolvidos nas operações de regresso dos brasileiros e membros da sociedade civil, agremiações religiosas e demais voluntários que estejam trabalhando e contribuindo para o **acolhimento dos brasileiros em situação de vulnerabilidade** e para a superação da situação atual.

A legislação brasileira é rica na proteção dos direitos e garantias fundamentais, que são pilares de nossa Constituição Federal, mas não tem validade fora do território nacional. Por essa razão, os tratados de direitos humanos constituem a base deste documento, por meio do qual o MMFDH destaca as garantias de direitos humanos no contexto da pandemia da COVID-19.

As medidas tomadas para contenção do coronavírus não podem olvidar os mais vulneráveis e os **princípios fundamentais de direitos humanos**. Regressar ao país de residência habitual diante de uma crise de saúde como a que estamos passando constitui um grande exercício para todos os envolvidos, especialmente considerando as normas internacionais de direitos humanos.

Primeiramente, deve-se ressaltar que as restrições adotadas por autoridades de saúde devem ser acatadas nos territórios em que estejam os brasileiros a serem assistidos, mas os atores que estiverem à frente de ações de resgate ou auxiliando nas soluções de retorno não devem deixar de observar a perspectiva de direitos humanos.

Ainda, alguns públicos prioritários precisam de um olhar diferenciado para que sejam adequadamente cuidados. Idosos, crianças e adolescentes, mulheres, pessoas com deficiência ou com doenças raras são exemplos de pessoas que precisam de atenção, para que não estejam ainda mais vulneráveis em decorrência da situação provocada pela crise pandêmica.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 1948, em seu art. 1º, afirma que "*Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos*". Em seu art. 2º, a DUDH afirma que "*Todo ser humano*

tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição". Fica claro que, mesmo em situações emergenciais como a que estamos passando, são inaceitáveis quaisquer tipos de comportamentos discriminatórios de qualquer natureza, pois todos nascem **livres e iguais**.

O direito à vida é assegurado na Declaração (art. 3º), no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (art. 6º) e nos tratados que compõem o chamado corpo do Direito Internacional dos Direitos Humanos. O direito à saúde também faz parte desse rol de direitos humanos fundamentais e deve ser respeitado incondicionalmente.

As organizações internacionais, notadamente a Organização das Nações Unidas (ONU) e a Organização dos Estados Americanos (OEA), bem como a União Europeia vêm afirmando, por meio de seus relatores, que a saúde humana não depende somente do acesso à assistência médica, mas também da informação precisa sobre a natureza das ameaças e sobre os meios para as pessoas protegerem a si mesmas, a suas famílias e à comunidade. O consagrado direito humano à liberdade de opinião e expressão "inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras" (art. 19 da DUDH).

No contexto da crise do coronavírus, o **acesso à informação** é o grande instrumento de que as pessoas dispõem para tomarem decisões e protegerem-se de potenciais violências ou violações de direitos, especialmente aquelas em situação de migração, mesmo que temporária. Dessa forma, recomendamos aos voluntários e demais atores que porventura estejam atuando em prol da resolução do cenário atual que atentem ao que preceitua o art. 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Qualquer organização que se associe aos esforços para eventual oferta de acolhimento a pessoas que, devido às consequências da COVID-19, encontram-se em situação de desabrigo enquanto aguardam seu retorno ao Brasil, deve ter o respeito aos direitos humanos como eixo orientador de suas ações. Assim, é necessário que o abrigo ofereça condições dignas de habitabilidade, acessibilidade, salubridade e alimentação, quando for o caso de ofertá-la. Ainda, é imprescindível o **respeito às famílias**, evitando sua separação; às diversas profissões de fé; bem como a atenção às mulheres, crianças e adolescentes, idosos e pessoas com deficiência ou com doenças raras. É preciso garantir-lhes o respeito às necessidades específicas para a promoção de sua dignidade e proteção contra qualquer forma de violência ou violação de direitos fundamentais em contextos de emergência.

Nessas horas, não podemos esquecer que os tratados de direitos humanos surgiram em contexto de crise, ante a conclusão da sociedade internacional de que era necessário proteger e promover o direito de todos, qualquer que fosse a situação. Estamos novamente diante de uma situação crítica, e **não podemos deixar ninguém para trás!**

Direito à Documentação

“Todo homem tem direito a uma nacionalidade”.
(Declaração Universal dos Direitos Humanos, art. 15)

Da nacionalidade, decorrem uma série de direitos no cenário internacional, seja em situações de normalidade ou de crise, como a pandemia atual. A forma de comprovar a nacionalidade é por meio da **documentação pessoal**, que, no caso de turistas e migrantes temporários, é o documento de viagem (passaporte, ou carteira de identidade nos países do MERCOSUL).

É importante ter em mente que o **passaporte deve estar sempre na posse de seu titular**, pois dele dependem o seu trânsito, o acesso a serviços de saúde ou de assistência, além do próprio reconhecimento de sua nacionalidade. Nenhuma documentação deve ser retirada da posse de seu titular, nem retida por qualquer pessoa ou instituição.

Por outro lado, organizações da sociedade civil envolvidas diretamente nos esforços governamentais no contexto da COVID-19 podem atuar como agentes promotores de apoio às pessoas que porventura estejam indocumentadas, de modo a auxiliá-las nos procedimentos de expedição de documentos.

Em qualquer situação de retenção, perda, dificuldade no acesso ao seu passaporte, acione imediatamente o Consulado brasileiro para obtenção de instruções.

Não-discriminação

A legislação brasileira propugna o princípio da não-discriminação, seja em razão de **origem, raça, sexo, cor ou idade** (art. 3º, IV da Constituição Federal). Nosso país tem extensa legislação que assegura proteção a qualquer tipo de discriminação, como o Estatuto da Igualdade Racial, o Estatuto do Idoso e a legislação específica para públicos vulneráveis, como a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Na mesma linha, o Direito Internacional dos Direitos Humanos também contempla os princípios da não-discriminação. Dessa forma, as ações que estão sendo empreendidas pelos voluntários precisam voltar o olhar para os mais vulneráveis, respeitando o próximo, observando os seus direitos e reconhecendo que somos todos iguais.

Ninguém poderá ser discriminado em função de sua raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra condição.

Pessoa Idosa

A população idosa é o segmento que mais sofre com a COVID-19 por ter imunidade mais baixa e ser, portanto, mais suscetível às complicações da doença, com índice de mortalidade que pode chegar perto dos 15%, de acordo com estudos preliminares.

No âmbito internacional, apesar de ainda não haver um tratado de abrangência global para a promoção e proteção dos direitos humanos das pessoas idosas, contamos, desde 1991, com os *Princípios da ONU para Pessoas Idosas*, os quais encorajam os Estados a adotarem como princípio, dentre outros, a **promoção do acesso à saúde** para as pessoas idosas.

Nesse cenário, é imprescindível que as pessoas idosas recebam **tratamento prioritário** que consiga atender suas necessidades especiais, nos termos dos Princípios da ONU.

O Plano de Ação Internacional de Madri sobre o Envelhecimento, da ONU, indica que as pessoas idosas são especialmente **vulneráveis** em situações de emergência, já que podem estar isoladas de suas famílias e amigos e, por isso, podem ter mais dificuldades para conseguir alimento e abrigo. O Plano estabelece algumas medidas a serem observadas durante e depois de desastres naturais e outras situações de calamidade públicas. Listamos aqui as medidas que se relacionam ao enfrentamento da pandemia do coronavírus:

- instar os governos a proteger, assistir e prestar assistência humanitária e assistência de emergência de caráter humanitário a idosos desabrigados de acordo com as resoluções da Assembleia-Geral;
- localizar e identificar as pessoas idosas em situações de emergência, garantindo que suas contribuições e vulnerabilidades sejam incluídas nos respectivos relatórios de avaliação de necessidades;
- conscientizar os colaboradores das entidades e organizações que se disponibilizarem a prestar assistência a brasileiros no exterior das questões de saúde e estado físico próprios dos idosos e da necessidade de adequar o apoio prestado a suas necessidades básicas;
- conscientizar todos os envolvidos nos trabalhos de assistência da necessidade de prevenir abusos físicos, psicológicos, sexuais ou financeiros de idosos, que ficam ainda mais vulneráveis em situações de emergência, dando especial atenção aos riscos particulares a que estão expostas as mulheres idosas;

Crianças e adolescentes

Apesar de as crianças e os adolescentes não estarem incluídos nos chamados “grupos de risco” para o contágio da COVID-19, é primordial que recebam **atenção especial** por serem sujeitos naturalmente mais vulneráveis.

O art. 3º da Convenção sobre os Direitos da Criança prevê que os Estados Partes devem assegurar a proteção e o cuidado necessários para o bem-estar das crianças. Precisam, ainda, certificar-se de que instituições, serviços ou estabelecimentos encarregados do cuidado ou da proteção das crianças cumpram os padrões de segurança e saúde estabelecidos pelas autoridades competentes.

**Estejamos sempre atentos às nossas crianças.
Em qualquer circunstância, elas devem estar protegidas
de todos os riscos, inclusive e especialmente contra o
abuso e a violência sexual.**

É importante que, tanto durante a estada no país estrangeiro quanto durante o trajeto de retorno ao Brasil, seja observada a **proteção social da criança**, conforme preconizado no Princípio 2º da Declaração Universal dos Direitos da Criança (DUDC). Devem ser-lhes proporcionadas oportunidades e facilidades que contribuam com o seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade.

As crianças e adolescentes devem ser protegidos por todos os meios contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, inclusive contra **abuso sexual**, como indicado no art. 19 da Convenção. Essa proteção também é determinada pelo Princípio 9º da DUDC.

De acordo com o art. 14 da Convenção, devem ser observados os direitos da criança à **liberdade** de pensamento, de consciência e de crença. Além disso, conforme estabelece o art. 16, nenhuma criança será objeto de interferências arbitrárias ou ilegais em sua vida particular, sua família, seu domicílio ou sua correspondência, nem de atentados ilegais a sua honra e reputação.

Atenção aos casos de crianças e adolescentes desacompanhados de seus pais ou familiares. Sempre que possível, eles deverão ter prioridade nos regressos.

Outra questão importante é a garantia prevista no art. 9º da Convenção de que **a criança não seja separada dos pais** contra a vontade destes últimos, a não ser em casos nos quais a separação seja determinada pela autoridade competente para garantir o melhor interesse da criança. Caso a criança ou o adolescente esteja sendo privado do seu meio familiar, o art. 20 determina que ele tenha direito a proteção e assistências especiais do Estado.

Caso haja alguma criança com sintomas ou doente, deve-se atentar ao cumprimento do art. 24 da Convenção, em que se reconhece "o direito da criança de gozar do **melhor padrão** possível de saúde e dos serviços destinados ao tratamento das doenças e à recuperação da saúde". Ainda, o Princípio 8º da Declaração Universal dos Direitos da Criança estipula que **a criança figurará, em quaisquer circunstâncias, entre os primeiros a receber proteção e socorro.**

Violência contra as Mulheres

Situações de calamidade afetam de forma mais intensa as mulheres, que, por sua própria condição, são mais suscetíveis a **situações de vulnerabilidade**, como **a violência doméstica e familiar, a exploração e o abuso sexual, além do tráfico de pessoas**. Essas situações podem agravar-se em momentos de calamidade e emergência, isolamento social, quarentenas, desastres, dentre outros.

Há de se considerar, como preconiza a Convenção de Belém do Pará, que as mulheres devem ser protegidas de todas as formas de violência, com especial atenção às que se baseiem em **raça, origem étnica ou condição**

de imigrantes, de refugiadas ou de deslocadas. Também deve-se considerar a relevância das condições específicas das mulheres gestantes, deficientes, crianças e adolescentes, idosas ou em situação socioeconômica desfavorável, afetadas por situações de conflito armado ou de privação da liberdade, uma vez que todas essas qualidades podem ampliar a exposição das mulheres a potenciais violações de seus direitos humanos.

Assim, é necessária a adoção de **medidas estratégicas** que visem atender às necessidades das mulheres nesse cenário de pandemia numa perspectiva integral e com abordagem multidisciplinar, objetivando proteger e garantir os seus direitos humanos.

Proteger as mulheres da violência é um dos grandes desafios a serem enfrentados por quem se dispõe a atuar em contextos como o da atual pandemia da COVID-19. É de suma importância a compreensão das diversas maneiras pelas quais a violência ocorre nas relações interpessoais. A **Convenção de Belém do Pará** apresenta a seguinte **definição de violência contra a mulher**:

Artigo 2º

Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica.

a) ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;

b) ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e

c) perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

A Lei nº 11.340, promulgada no Brasil em 2006 e comumente conhecida como **Lei Maria da Penha**, define o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher para o ordenamento jurídico brasileiro, bem como suas formas (física, psicológica, sexual, patrimonial e moral).

A exploração e abuso sexual também devem ser preocupações centrais na proteção às mulheres, com especial foco nas **meninas e adolescentes**.

Em se tratando de pessoas fora de seu país em situações como a da pandemia da COVID-19, observa-se que as mulheres podem ficar vulneráveis, ainda, à violência perpetrada por agentes públicos ou privados em posição de autoridade. É de suma importância que aqueles que atendam a situações de calamidade conheçam as **questões humanitárias** envolvidas, de modo a não se tornarem eles próprios violadores dos direitos das mulheres.

A Convenção de Belém do Pará, em seu art. 7º, afirma que os Estados Partes, ao **condenarem toda forma de violência contra a mulher**, consideram conveniente que sejam adotados os meios para sua prevenção e enfrentamento, devendo-se empenhar, entre outros, para evitar qualquer ato ou prática de violência contra as mulheres.

Se você for vítima ou presenciar qualquer forma de violência contra a mulher, busque apoio e informações pelo Ligue 180, que está presente em diversos países. Veja como acessá-lo na seção Ouvidoria deste documento.

Pessoas com Deficiência

A Organização Mundial da Saúde (OMS) alertou que, a não ser que os governos e as comunidades adotem ações específicas, a **discriminação contra as pessoas com deficiência** pode aumentar durante a pandemia do coronavírus, por conta das barreiras já existentes a esse segmento da população.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) reconhece que as pessoas com deficiência têm o direito de gozar do **estado de saúde mais elevado possível**, sem discriminação baseada na deficiência. Os Estados Partes da Convenção devem tomar as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso a serviços de saúde.

Artigo 11
Em conformidade com suas obrigações decorrentes do Direito Internacional, inclusive do Direito Humanitário Internacional e do Direito Internacional dos Direitos Humanos, os Estados Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar a proteção e a segurança das pessoas com deficiência que se encontrarem em situações de risco, inclusive situações de conflito armado, emergências humanitárias e ocorrência de desastres naturais.

Uma pessoa com deficiência não tem, necessariamente, maior vulnerabilidade ao coronavírus. Porém, caso ela se enquadre em alguma das situações abaixo listadas, pode encontrar-se em **grupo de risco**:

- restrições respiratórias;
- dificuldade nos cuidados pessoais;
- condições autoimunes;
- mais de 60 anos;
- doenças associadas como diabetes, hipertensão arterial, doenças do coração, pulmão e rim, doenças neurológicas;
- em tratamento de câncer ou transplantadas.

Destaque-se, ainda, que, em observância ao art. 9º da CDPD, os Estados devem adotar medidas apropriadas para promover **acessibilidade**, tanto durante a estada no país estrangeiro quanto no retorno ao Brasil, promovendo as devidas adequações ambientais, comunicacionais e de atitude.

As pessoas com deficiência podem acessar a página preparada pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos com **informações e dicas de cuidado** e proteção específicas para cada deficiência, incluindo vídeo com tradução para a Língua Brasileira de Sinais (Libras). O *link* para acessá-la é: <https://sway.office.com/tDuFxFzFRhn1s8GGi?ref=Link>

Tráfico de Pessoas

A velocidade com que se espalhou a COVID-19 e as medidas tomadas por governos ao redor do mundo acabaram por colocar brasileiros em **situação de insegurança em diversos países estrangeiros**, sejam eles turistas ou residentes nesses locais. Esse contexto potencializa ações criminosas com foco em sujeitos que estão vulneráveis, especialmente aquelas do crime organizado, como o tráfico de pessoas.

Assim, durante os procedimentos para abordagem, identificação, acolhimento e encaminhamento para o país de residência, é necessário manter vigilância para possíveis situações de **aliciamento**, como **propostas suspeitas de trabalho, abrigamento ou transporte de pessoas**.

Recordamos que, ao ratificarem o “Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças”, conhecido como Protocolo de Palermo, os Estados Partes comprometeram-se a atuar na **prevenção e no combate ao tráfico de pessoas**, dispensando especial atenção àqueles mais vulneráveis a esse tipo de crime, como mulheres e crianças.

Para tanto, é de grande importância que os agentes envolvidos no retorno de brasileiros no atual cenário de emergência em saúde pública saibam que estão classificadas como tráfico de pessoas, nos termos do **Protocolo de Palermo**, as seguintes ações, empreendidas pelos meios e com os objetivos destacados no quadro abaixo:

Ações	Meios	Objetivos
Recrutamento Transporte Transferência Alojamento Acolhimento de pessoas	Ameaça Uso da força Coação Rapto Fraude Engano Abuso de autoridade Abuso de situação de vulnerabilidade Entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra	Exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual Trabalho ou serviços forçados Escravidão ou práticas similares à escravidão Servidão Extração de órgãos

Ressalte-se que, em se tratando do crime de tráfico de pessoas, o **consentimento da vítima** em ser submetida a qualquer uma das situações que o configurem **é considerado irrelevante**.

Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos

A Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (ONDH), tem a competência de receber, examinar e encaminhar denúncias e reclamações, além de orientar e adotar providências para o tratamento dos casos de violação de direitos humanos.

Os canais de comunicação da Ouvidoria são o *Disque Direitos Humanos – Disque 100* e a *Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180*, de abrangência nacional e internacional. Os atendimentos são gratuitos, 24 horas por dia, todos os dias da semana, sendo que as denúncias recebidas são analisadas, tratadas e encaminhadas aos órgãos responsáveis.

Os registros poderão ser anônimos. Trata-se de relevante canal do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos com a população, exercendo papel essencial para a promoção e defesa de direitos humanos, sobretudo para as pessoas em situação de vulnerabilidade.

A Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos mantém canal de atendimento para recebimento de denúncias de violação de direitos humanos para brasileiros no exterior, por meio do telefone **+55 (61) 3535-8333**, ou do e-mail **central.ouvidoria@mdh.gov.br**.

Informa-se que as ligações telefônicas do exterior devem ser realizadas da seguinte forma:

Número do país + digitar "1" para atendimento em português + digitar "1" para fazer a ligação diretamente + digitar o número "(61) 3535-8333".

No campo "número do país", o cidadão deverá ligar para um dos seguintes números telefônicos, conforme listagem exemplificativa abaixo:

Argentina - 0800 9995500	Itália - 800 172 211
Bélgica - 0800 10055	Luxemburgo - 0800 20055
Espanha - 900 990 055	Noruega - 800 19550
EUA - 1 800 7455521	Paraguai - 008 55800
França - 0800 990055	Portugal - 800 800 550
Guiana Francesa - 0800 990055	Suíça - 0800 555251
Holanda - 0800 0220655	Uruguai - 000455
Inglaterra - 0800 890055	Venezuela - 0800 1001550

Para mais informações sobre como efetuar ligações do exterior para a central de atendimento da Embratel, acesse o seguinte link:

https://www.embratel.com.br/documento/embratel_brasildir_eto_guiadebolso.pdf

IMPORTANTE:

A competência para prestar assistência a brasileiros no exterior é do Ministério das Relações Exteriores (MRE), por meio dos postos consulares do Brasil distribuídos no mundo (art. 1º, III do Anexo I do Decreto nº 9.683, de 9 de janeiro de 2019).

Atenção: busque informações oficiais apresentadas pelo MRE por meio dos sítios eletrônicos dos consulados brasileiros.